



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10384.003414/2004-19
Recurso nº : 132.481

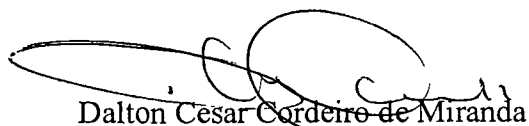
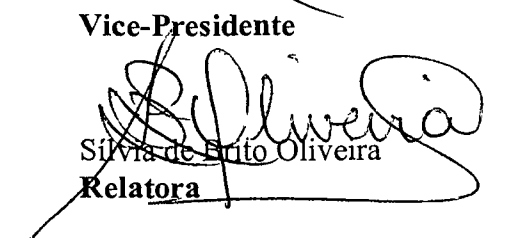
Recorrente : SEGURANÇA COMERCIAL DO PIAUÍ LTDA - SECOPI.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA-CE

RESOLUÇÃO Nº 203-00.879

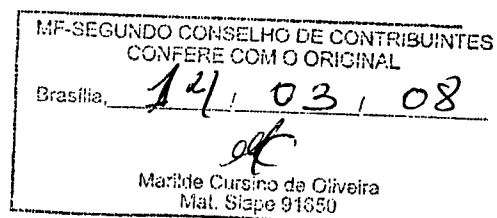
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SEGURANÇA COMERCIAL DO PIAUÍ LTDA. - SECOPI.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Vice-Presidente

Sílvia de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho, Mauro Wasilewski (Suplente) e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>14</u> / <u>03</u> / <u>08</u>	
Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	

2ª CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10384.003414/2004-19

Recurso nº : 132.481

Recorrente : SEGURANÇA COMERCIAL DO PIAUÍ LTDA. - SECOPI

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente de fatos geradores ocorridos nos períodos de outubro de 2001 a março de 2002, julho de 2002 a setembro de 2002 e março de 2003 a outubro de 2003, e em março de 2004, com a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes.

Ensejou a formalização da exigência tributária a constatação de diferença entre os valores do tributo declarados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e os valores apurados pela fiscalização à vista da escrituração contábil da contribuinte, conforme Demonstrativos às fls. 19 e 20.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE (DRJ/FOR), nos termos do Acórdão constante das fls. 186 a 198, julgou parcialmente procedente o lançamento para cancelar a exigência relativa aos fatos geradores ocorridos em março de 2002 e março de 2004, tendo em vista a retificação de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e a dedução cabível dos valores retidos por órgãos públicos, respectivamente.

Contra essa decisão, a contribuinte interpôs recurso, às fls. 208 a 212, para alegar, em síntese, que:

I – relativamente às competências de outubro de 2001 a fevereiro de 2002 e de julho de 2002 a setembro de 2005 (sic) efetuara o recolhimento que, inclusive, foi atestado pela instância recorrida, porém, na parte final do Acórdão, não se ratificou a extinção do crédito tributário correspondente;

II – quanto aos fatos geradores de março a outubro de 2003, embora os valores tenham sido declarados a menor nas DCTF, eles foram corretamente informados na Declaração de (DIPJ) e procedeu-se à compensação com créditos decorrentes de pagamento a maior em outros períodos, tendo sido apresentada a competente Declaração de Compensação (DCOMP), bem como a retificação das DCTF;

III – a fiscalização desconsiderou as compensações efetuadas e lavrou o auto de infração sem que a administração se manifestasse sobre a homologação da compensação para, se fosse o caso, conceder à recorrente o prazo previsto no art. 74, § 7º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, estando, portanto, o lançamento maculado de vício formal.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para cancelar a exigência relativa aos fatos geradores de outubro de 2001 a fevereiro de 2002 e de julho de 2002

cy 2



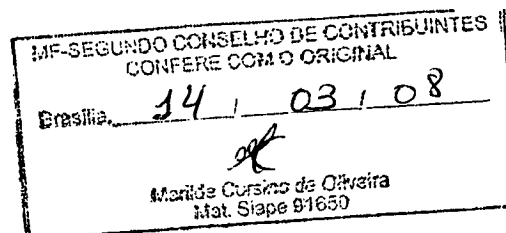
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10384.003414/2004-19
Recurso nº : 132.481

a setembro de 2002, por se ter extinto o crédito tributário por meio de pagamento, e, também, a relativa aos fatos geradores de março de 2003 a outubro de 2003, por ser objeto de DCOMP pendente de decisão administrativa.

É o Relatório.





Processo nº : 10384.003414/2004-19
Recurso nº : 132.481

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

A exigência tributária em questão abrange períodos em que a exigência do PIS é regida pela Lei nº 9.718, de 1998, e, também, para os fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 2002, pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Compulsando os autos, verifica-se que o fundamento legal da exigência, para todos os períodos lançados, é a Lei nº 9.718, de 1998, e, conforme demonstrativos da situação fiscal apurada elaborados pela fiscalização, o tributo foi apurado somente à alíquota prevista nesse diploma legal.

De acordo com as DCTF e as DIPJ acostadas aos autos, a forma de tributação do lucro da recorrente é pelo lucro real e a receita objeto da autuação em questão refere-se exclusivamente a receita de prestação de serviço e, em princípio, não se trata de pessoa jurídica ou de receita submetida ao PIS cumulativo por força do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, ou por força do art. 10 c/c art. 15, inc. V, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, embora, na DIPJ, tenha-se informado a incidência cumulativa dessa contribuição.

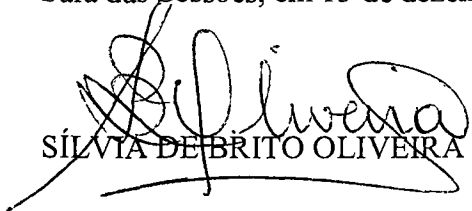
Em face disso, julgo necessário devolver este processo à origem para que:

a) seja informado qual o fundamento, legal, administrativo ou judicial, para a incidência cumulativa do PIS, para os fatos geradores a partir de dezembro de 2002 e, sendo o caso de decisão judicial que determine essa incidência, anexar cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé da ação judicial correspondente;

b) informe se as DCOMP constante das fls. 119 a 132 estão sendo objeto de tratamento manual, informando, por conseguinte, o número do processo administrativo correspondente, com anexação da decisão final administrativa nele proferida.

Em face disso, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a unidade de origem dos autos preste os esclarecimentos acima.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

